



DECRETO-LEI Nº 66/2015

ANEXO I

Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

Artigo 20.º

Vigência e prorrogação do prazo da licença

- 1 — A licença é válida pelo prazo inicial de três anos a contar da data da sua emissão.
- 2 — O prazo de vigência da licença pode ser prorrogado, a pedido da entidade exploradora, por períodos sucessivos de três anos.
- 3 — O prazo da licença só pode ser prorrogado se, cumulativamente:
 - a) A entidade exploradora tiver a sua situação contributiva e tributária regularizada;
 - b) Se continuarem a verificar os requisitos de idoneidade, de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira previstos nos artigos 14.º a 16.º;
 - c) For paga a taxa devida;
 - d) Não existirem coimas em dívida aplicadas no âmbito do RJO;
 - e) Tiver sido cumprida uma eventual ordem de reforço das cauções prestadas;
 - f) A entidade exploradora não tiver revelado deficiências significativas ou persistentes na execução de um requisito essencial no decurso da exploração da atividade, que tenham conduzido à sua condenação por contraordenação grave ou muito grave.
- 4 — O pedido de prorrogação do prazo de vigência da licença deve ser efetuado com 90 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo inicial ou do prazo que estiver em curso.
- 5 — Ao pedido de prorrogação do prazo da licença aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 11.º.
- 6 — A prorrogação do prazo de vigência é averbada na licença.